



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 021 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**189ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/11/12**  
**PROCESSO Nº. 1/5025/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913477-9**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: HIPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA**  
**AUTUANTE: Yvelise Benzi Sales**  
**MATRÍCULA: 10579716**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** 1. Acusação que versa sobre falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, no exercício de 2007, relativo a operações de vendas de argamassa e rejunte, no valor de R\$ 149.056,70. 2. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista que as mercadorias objetos da presente ação fiscal não estavam sujeitas ao regime de Substituição Tributária, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise dos documentos fiscais do contribuinte supracitado, constatou-se a falta de recolhimento do ICMS substituição tributária referente ao ano de 2007, no valor total de R\$ 34.208,51, causa da lavratura do presente A.I. Segue informação Complementar**”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Célula de Fiscalização de Trânsito de Mercadorias;
- Parecer nº 951/2000 de 30 de novembro de 2000;
- Ordem de Serviço nº 2009.21143;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.17498;
- Termo de Intimação nº 2009.17015;
- Termo de Revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente a Defesa.

Às fls. 25/28 temos o julgamento monocrático que decide pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, tendo em vista que as mercadorias objeto da presente ação fiscal não estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N°615/2011 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão singular.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face da recorrida **HIPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200913477-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*, referente ao período de janeiro/2007 a dezembro/2008, no montante de R\$ 34.208,51.

**1. Da Substituição Tributária**

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detém maior controle administrativo. No caso vertente, a substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

No caso em tela, mister salientar que a *Substituição Tributária* não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

*Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.*  
(...)

*§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido. (Grifos acrescidos).*

Cumprе mencionar doutrina acerca do instituto da *Substituição Tributária*. Dissertando a respeito, *Walter Piva V Rodrigues*, com precisão observa: “Assim, podemos concluir que a substituição tributária possui função de arrecadar o tributo por conta do Estado, não considerando o substituto como verdadeiro devedor do tributo”.

## 2. Do Mérito

Analisando a peça basilar verifica-se que a empresa autuada é registrada no Cadastro Geral da Fazenda como atividade principal “Preparação de massa de concreto e argamassa” e foi constatada através de levantamentos realizados a prática por essa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

empresa de realizar operações de venda referente a produtos sujeitos a substituição tributária, sem a devida retenção do pagamento do ICMS no ano de 2007, correspondente as suas operações de vendas relativas aos produtos argamassa e rejunte, totalizando o montante de R\$ 149.056,70. A capitulação da infração está prevista nos artigos 431 a 456 e 559 do Decreto nº 24.569/97.

Dessa forma, por meio das informações complementares, vê-se que o agente fiscal entendeu que os produtos argamassa e rejunte estariam sujeitos ao regime de substituição tributária por estarem abrangidas nas determinações contidas no art. 559 do RICMS.

Nessa consonância, no presente processo administrativo tributário, cumpre observar se os produtos objeto da autuação, argamassa e rejunte, estão sujeitos a substituição tributária, nos termos do artigo citado anteriormente.

Assim, examinando a legislação estadual vigente à época do fato gerador, verifica-se que não consta na redação do art. 559 e seus incisos os produtos alvos do Auto de Infração em epígrafe. Portanto, assiste razão ao contribuinte, uma vez que não estando presentes os produtos referidos acima no rol daqueles sujeitos à substituição tributária, a presente autuação não tem meios de prosperar, senão vejamos:

- Art. 559 - Nas operações internas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas*
- subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:*
- I - tintas à base de polímero acrílico dispersa em meio aquoso (3209.10.0000);*
- II - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso:*
- à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3209.10.0000);*
  - outros (3209.90.0000);*
- III - tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso:*
- à base de poliésteres (3208.10.0000);*
  - à base de polímeros acrílicos ou vinílicos (3208.20.0000);*
  - outros (3208.90.0000);*
- IV - tintas e vernizes - Outros:*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- tintas: à base de óleo (3210.00.0101), à base de betume, piche, alcatrão ou semelhante (3210.00.0102), qualquer outra (3210.00.0199);
- V - vernizes: à base de betume (3210.00.0201), à base de derivados de celulose (3210.00.0202), à base de óleo (3210.00.0203), à base de resina natural (3210.00.0299), qualquer outro (3210.00.0299);
- VI - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes (3807.00.0300 - 3810.10.0100 - 3814.00.0000);
- VII - cera de polir (3404.90.0199 - 3404.90.0200 - 3405.20.0000 - 3405.30.0000 - 3405.90.0000);
- VIII - massa de polir (3405.30.0000);
- LX - xadrez e pós assemelhados (2821.10 - 3204.17.0000 - 3206), exceto pigmento à base de dióxido de titânio classificado no código NBM/SH 3206.10.01.02;
- X - piche-peç (2706.00.0000 - 2715.00.0301 - 2715.00.0399 - 2715.00.9900);
- XI - impermeabilizantes (2707.91.0000 - 2715.00.0100 - 2715.00.0200 - 2715.00.9900 - 3214.90.9900 - 3506.99.9900 - 3823.40.0100 - 3823.90.9999);
- XII - aguarrás (3805.10.0100);
- XIII - secantes preparados (3211.00.0000);
- XIV - preparações catalísticas - catalisadores (3815.19.9900 - 3815.90.9900);
- XV - massas para acabamento, pintura ou vedação:
  - massa KPO (3909.50.9900);
  - massa rápida (3214.10.0100);
  - massa acrílica e PVA (3214.10.0200);
  - massa de vedação (3910.00.0400 - 3910.00.9900);
  - massa plástica (3214.90.9900);
- XVI - corantes (3204.11.0000 - 3204.17.0000 - 3206.49.0100 - 3206.49.9900 - 3212.90.0000);
- XVII - telhas, cumeeiras, calhas (6811.10.0100 - 6811.20.0102);
- XVIII - caixas d'água, tanques e reservatórios (NC M 6811.90.00 e 3925.10.00);
- XIX - tinta em pó e cal hidratada e moída para pintura.

Assim, a máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, ressaltando que a responsabilidade tributária deve ser declarada expressamente por Lei, não havendo previsão expressa do produto ao regime em tela, entende-se pela não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

**Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DECISÃO**

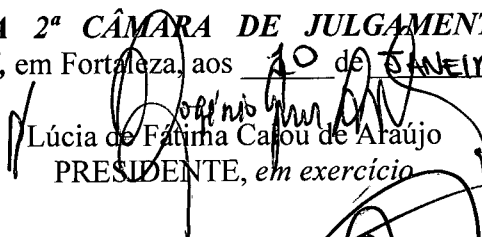


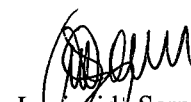
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **HIPERMASSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo que se pronunciou pela procedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de JANEIRO de 2013.

  
Lúcia de Fátima Capou de Araújo  
PRESIDENTE, *em exercício*

  
Maria Lucinéide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

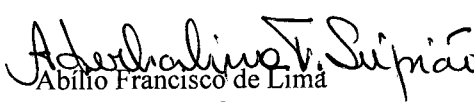
  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Valter Barbosa Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Letrise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Aderbalino V. Sulpício  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Correia de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO